



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.725476/2017-33</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.129 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DRESS TO CLOTHING - BOUTIQUE LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2014

MULTA ISOLADA. PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO NÃO CABÍVEL.

É indevida a existência de multa isolada pelo não pagamento de estimativas mensais na hipótese de ter o contribuinte informado os valores a esse título em DCTF e ter a Administração Tributária deferido o parcelamento dos montantes. Isto porque, depois de encerrado o ano-calendário em que eram devidas as estimativas, somente caberia a cobrança de IRPJ conforme ajuste anual e da multa de ofício (art. 17 da IN 1515/2014). Assim, tendo sido aceito o pagamento dos débitos de estimativa via parcelamento, não é possível posteriormente o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento desses valores, por falta de subsunção à hipótese de penalidade prevista no art. 44, inciso I, alínea b da Lei 9.430/96.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-031.114, proferido em 21 de Outubro de 2022, pela 29ª Turma da DRJ/08, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Insta destacar, que no dia 24/05/2017, a Contribuinte parcelou os débitos de IRPJ através do Programa de Regularização Tributária- Demais Débitos (e-fl. 20).

No dia 21/06/2017, a DRF do Rio de Janeiro-RJ lavrou o Auto de Infração- Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada, cujos dados seguem abaixo e-fl. 17:

### “AUTO DE INFRAÇÃO

Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada  
(...)

2- DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- ANO- CALENDÁRIO 2014 (Valores em Reais)

(...)

Valor Total da Multa Lançada 173.699, 23

\* Os valores da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre base de cálculo estimada foram confessados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nos códigos de receita nº 2469 ou 2484.

### 3- DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Descrição dos Fatos:

A pessoa jurídica sujeita á tributação na forma do lucro real e que optou pela apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) fica obrigada ao pagamento mensal do valor do imposto e da CSLL, calculados por estimativa, até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir a respectiva apuração, conforme disposto nos arts. 2º, 6º e 28 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996. A falta de pagamento do IRPJ ou da CSLL sobre a base de cálculo estimada mensal enseja a aplicação de multa, exigida isoladamente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que deixou de ser pago

ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL no ano calendário correspondente.

Enquadramento Legal: Art. 2º, Art. 28 e Art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)"

Em 21/06/2017, a Contribuinte teve ciência via Caixa Postal do Auto de Infração/Notificação de Lançamento (e-fl. 18).

### **Da Impugnação da Contribuinte**

A Contribuinte informou que no dia 21 de junho de 2017 foi notificada da lavratura do Auto de Infração nº 0710800.2017.2891931, no qual foi exigida a multa de ofício isolada pelo suposto débito de IRPJ declarado e não recolhido relativo ao ajuste anual do imposto no regime de apuração do lucro real.

Noticiou que foi aplicada multa de ofício equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor que a empresa teria deixado de recolher, com fulcro no disposto no artigo 44, inciso II, "b" da Lei nº 9.430/96.

Asseverou que de forma espontânea, realizou a regularização dos débitos através da inclusão dos valores em aberto na sistemática de parcelamento instituída pela Medida Provisória nº 766.

Pontuou que realizou o parcelamento dos referidos valores no dia 22 de maio de 2017, ou seja, data na qual não havia o que se falar em ação fiscal aberta em face da empresa.

Ressaltou que efetuou o pagamento da primeira prestação do parcelamento no dia 24 de maio de 2017, razão pela qual não há dúvidas quanto à consolidação e, conseqüentemente, a validade dele.

Ponderou que a regularização foi realizada de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer procedimento fiscal eventualmente realizado em face da empresa.

Pleiteou que seja realizado o cancelamento da autuação, vez que os valores declarados pela empresa a título de IRPJ foram incluídos na sistemática de parcelamento prevista na Medida Provisória nº 766, de forma a regularizar o recolhimento do tributo, antes do início de qualquer procedimento fiscal, fato que demonstra a espontaneidade do ato e, portanto, afasta a aplicação de qualquer penalidade eventualmente imputável de ofício.

### **DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-031.114- DRJ/08**

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 56/63).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 71/77).

A 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF converteu o julgamento em diligência no dia 05/setembro/2024 através da Resolução nº. 1001.000.769, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 81/87):

“CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, faz-se necessário a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade de origem confirme se as estimativas objeto da presente autuação foram objeto de parcelamento deferido, bem como a atual situação dele.

Com o fim de preservar o princípio do contraditório e da ampla, o Recorrente deve ser cientificado da presente diligência, bem como da informação fiscal dela resultante.

(...)”.

Em resposta a referida Resolução, a DRF do Rio de Janeiro I elaborou a Informação Fiscal (e-fl. 98), cujo teor segue em síntese abaixo:

“INFORMAÇÃO FISCAL

(...)

A esse respeito, cumpre informar que, em verificação nos sistemas informatizados da RFB, pudemos determinar que as estimativas mensais não recolhidas referentes a dezembro de 2014, foram objeto de parcelamento especial do Programa de Regularização Tributária - PRT, com opção formalizada em 22/05/2017, conforme fls. xxx; considerado que o parcelamento abrangia, obrigatoriamente, a totalidade dos débitos exigíveis parceláveis do contribuinte.

Desse modo, portanto, os débitos objeto de autuação estiveram com sua exigibilidade suspensa desde a data supracitada até 29/03/2021, data da rescisão, no sistema SiefPar, por inadimplência de parcelas, do parcelamento especial do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo qual o interessado fez opção em 31/08/2017, protocolando “desistência de parcelamento anterior” para o PRT, na mesma data, para incluir os débitos daquele parcelamento, inclusive as estimativas de IRPJ de dezembro/2014, no parcelamento especial, PERT, deferido, no sistema SiefPar, em 08/01/2019, após “prestação de informações para consolidação” efetuada pelo optante em 13/12/2018.

(...)”.

Insta a manifestar sobre a diligência, a Contribuinte ficou-se silente.

Em sequência o processo retornou ao CARF e foi redistribuído a minha relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

A lide diz respeito a higidez da cobrança de multa isolada pelo não pagamento de estimativa devida no mês de dezembro de 2014, a qual foi incluída em programa de parcelamento para seu adimplemento.

Insta destacar, que é de conhecimento que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso da Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano- calendário, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido em base estimada. Trata-se do recolhimento mensal da conhecida estimativa, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de IRPJ.

Nesse sentido, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipada da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato imponible (31 de dezembro), quando todo o valor recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o quantum efetivamente devido.

Assim, foi estabelecida como penalidade específica multa isolada para o pagamento que deixar de ser efetuado, a qual se encontra prevista no art. 44, II, alínea b, da Lei nº. 9.430/96, senão vejamos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano- calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

No caso concreto, a Autoridade Fiscal verificou a inexistência de pagamento alusivo à estimativa de IRPJ devida no mês de dezembro do ano- calendário de 2014.

Pois bem.

O inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional prescreve que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

No presente caso, em decorrência da Resolução Turma 1001/CARF nº 1001-000.769, de 05.09.2024, e-fls. 81-87, foi confeccionada a Informação Fiscal, e-fl. 98, cujo teor segue abaixo:

“A esse respeito, cumpre informar que, em verificação nos sistemas informatizados da RFB, pudemos determinar que as estimativas mensais não recolhidas referentes a dezembro de 2014, foram objeto de parcelamento especial do Programa de Regularização Tributária - PRT, com opção formalizada em 22/05/2017, conforme fls. xxx; considerado que o parcelamento abrangia, obrigatoriamente, a totalidade dos débitos exigíveis parceláveis do contribuinte.

Desse modo, portanto, os débitos objeto de autuação estiveram com sua exigibilidade suspensa desde a data supracitada até 29/03/2021, data da rescisão, no sistema SiefPar, por inadimplência de parcelas, do parcelamento especial do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo qual o interessado fez opção em 31/08/2017, protocolando “desistência de parcelamento anterior” para o PRT, na mesma data, para incluir os débitos daquele parcelamento, inclusive as estimativas de IRPJ de dezembro/2014, no parcelamento especial, PERT, deferido, no sistema SiefPar, em 08/01/2019, após “prestação de informações para consolidação” efetuada pelo optante em 13/12/2018”.

Desta feita, restou evidenciado que em relação à estimativa que motivou o lançamento de ofício da respectiva multa de ofício isolada houve a formalização do parcelamento em 22.05.2017, e-fl. 20 (PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS).

A Recorrente foi notificada do Auto de Infração, e-fl. 17, em 21.06.2017, ocasião em que o débito de estimativa que motivou o lançamento de ofício da respectiva multa de ofício isolada estava incluído no parcelamento inicialmente formalizado em 22.05.2017, e-fl. 20.

Cabe destacar, que o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF possui o entendimento jurisprudencial que uma vez confessados os débitos através de parcelamento tributário, os valores devidos por estimativas em conjunto com a respectiva multa pelo atraso do recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa de multa isolada.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial da 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, cuja ementas abaixo segue transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 30/11/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS. COMPROVAÇÃO.

Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, mediante parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas.

(Acórdão nº 1003-003.778, 1ª Seção de Julgamento/ 3ª Turma Extraordinária, Sessão: 12/07/2023, Relatora: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça)”.

Deve-se esclarecer, que o fato jurídico do pagamento que deixou de ser efetuado previsto no art. 44, II, alínea b da Lei nº. 9.430/1996, não se configura no presente caso. Lembre-se que a estimativa se refere a dezembro do ano de 2014. Assim, a partir daí o débito de estimativa encontra-se confessado e sendo adimplido em conformidade com o programa outorgado pela Receita Federal. Foi somente em 21 de junho de 2017 que veio a ser efetuado o lançamento tributário para a cobrança da multa isolada. Não se trata, portanto, de caso em que previamente à adesão ao parcelamento a multa isolada já se encontrava lançada.

Outrossim, como o débito de estimativa foi parcelado, e como o pagamento está sendo realizado a União, não há que se falar que o pagamento de estimativa deixou de ser efetuado, sendo incabível assim, a cobrança da multa isolada estabelecida no artigo 44, II, alínea b, da Lei nº. 9.430/96.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado- Relator**